



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285906

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2034299-95.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ROSELI RODRIGUES DE SOUZA, é agravada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), ANA CATARINA STRAUCH E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

PEDRO KODAMA

relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

Voto n.º 34971

Agravo de Instrumento nº 2034299-95.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Roseli Rodrigues de Souza

Agravada: Telefônica Brasil S/A

Juiz (a): Fabiana Feher Recasens

Agravo de instrumento. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. danos morais. Gratuidade de Justiça. Desempregada. Condição pessoal da agravante que autoriza a concessão do benefício. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a decisão de fls. 24 (autos originários – ação declaratória de inexistência de débito c.c. danos morais), que indeferiu o pedido de gratuidade à autora /agravante, sob o fundamento de que ela tem condições de arcar com os custos da demanda, já que optou por distribuir a ação na sede de domicílio da ré em vez de seu domicílio, assumindo os custos de locomoção. Além disso, constituiu advogado particular para patrocinar seus interesses, o que reforça a conclusão acerca da desnecessidade do benefício da gratuidade.

Inconformada, a agravante sustenta que está desempregada e que apresentou nos autos “declaração de pobreza” (fls. 10), comprovante de isenção de declaração do imposto de renda dos últimos três anos (fls. 14/16), certidão negativa de propriedade de veículo do DETRAN (fls.17) e CTPS (fls.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

18/20), que demonstram que ela faz jus à gratuidade, já que não possui condições de arcar com as custas e demais despesas processuais. Argumenta que não pode haver qualquer sanção ao consumidor que opta pela distribuição do processo em foro diverso do de seu domicílio, o que não implica qualquer gasto adicional ao Estado, nem com a parte agravada e muito menos com o consumidor. Pugna pela concessão de efeito ativo e, ao final, requer o provimento do recurso para que lhe seja concedida a gratuidade.

Recurso regularmente processado, com a concessão de efeito suspensivo/ativo (fls. 09/10).

Sem resposta da parte contrária.

Ausente oposição ao julgamento virtual.

É o Relatório.

Versa o feito principal sobre pedido declaratório de inexistência de débito e danos morais.

Respeitada a convicção do Juízo *a quo*, a decisão agravada deve ser reformada.

Os artigos 98, *caput* e 99, § 3º, ambos do Código de Processo Civil/2015 dispõem respectivamente que:

“A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

“Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”

Destaque-se que a declaração de pobreza possui presunção relativa de veracidade, cabendo ao magistrado analisar em cada caso e de acordo com as provas apresentadas se a parte faz *jus* ao benefício.

Mencionado entendimento está em consonância com o previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, segundo o qual: *“o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem a insuficiência de recursos.”*

Nestes termos, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

“I - O benefício da justiça gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, bastando, para sua obtenção pela pessoa física, a simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios.

II - Nada obstante, cuidando-se de afirmação que possui presunção iuris tantum, pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. Tal circunstância não pode ser revista na seara do recurso especial ante o óbice da Sumula 07/STJ.

Precedentes: AgRg no REsp nº 1.122.012/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 18/11/2009; AgRg no AREsp nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

1.822/RS, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe de 23/11/2011; AgRg no Ag nº 1.307.450/ES, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe de 26/09/2011.

III - Agravo Regimental improvido” (AgRg no AREsp 33.758/MS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 30/03/2012)

A alegação de hipossuficiência financeira da agravante deve ser aceita. A agravante demonstrou que está desempregada (fls. 18/20 – originários); que não declara imposto de renda (fls. 14/16 - originários) e que não é proprietária de veículo automotor (fls. 17), situação que corrobora a alegada pobreza.

A assistência da autora por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça, nos termos do art. 99, § 4º do CPC. Da mesma forma, o fato de a autora ter distribuído a ação no domicílio da ré, por si só, não impede o deferimento da gratuidade, especialmente quando inexistirem provas de que a requerente possui patrimônio ou bens que afastem a alegada hipossuficiência financeira.

Em casos semelhantes, já decidiu esta Colenda Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA – Insurgência contra decisão que indeferiu pedido de justiça gratuita – Ausência de elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade –



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

Decisão reformada, com a concessão da gratuidade – RECURSO PROVIDO.” (Agravado de Instrumento nº 2241544-47.2023.8.26.0000, Relator(a): Ana Catarina Strauch, Comarca: São Paulo, Órgão julgador: 37ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 22/09/2023)

“JUSTIÇA GRATUITA – Pedido formulado nesta fase recursal – A situação de hipossuficiência que o recorrente alega restou comprovada – Pedido deferido. AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Decisão que rejeitou impugnação à penhora – Se a penhora recaiu sobre imóvel em que reside a mãe do executado, e objeto de inventário, o bem em tela está protegido pelo manto da impenhorabilidade de que trata a Lei nº 8.009/90, de modo a garantir a moradia da entidade familiar – Precedentes - Penhora desconstituída – Decisão modificada. Recurso provido. (Agravado de Instrumento 2015888-09.2022.8.26.0000; Relator José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; j. 02/03/2022”

Destarte, o recurso merece ser acolhido, com a reforma da r. decisão agravada, para o fim de conceder à agravante os benefícios da justiça gratuita.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Diante do exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso.

PEDRO KODAMA
Relator
(Assinatura eletrônica)